



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0010650-87.2020.6.17.8000
INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, SEÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO : Análise acerca do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ZAMT COMERCIAL - aquisição de materiais de proteção individual.

Parecer nº 685 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020. Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Questionamento relativo às especificações do objeto do Pregão. Resposta da SEPLASA e da COMAP. Manutenção dos dispositivos editalícios.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para análise desta Assessoria, através de mensagem eletrônica de 10/08/2020 (1244634, vol. VI), pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ZAMT COMERCIAL & ARREMATADORA EIRELI (1244632, vol. VI), relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020, que tem por objeto a aquisição de materiais de proteção individual.

A CPL informa, ainda, que a sessão de abertura do mencionado Pregão Eletrônico está marcada para o dia 12/08/2020, às 09:00 horas.

No pedido de esclarecimento apresentado, em síntese, a requerente indaga acerca das especificações técnicas do objeto do PE n.º 046/2020, quanto ao item n.º 5 do referido pregão, Termômetro Digital Infravermelho sem contato, bem como em relação ao item n.º 13, Álcool Etílico em gel 70% antisséptico - (500 ml). No que concerne ao item n.º 5, questiona se as marcas sugeridas na especificação do objeto geram "*obrigação*", bem como se será "*utilizado como critério de habilitação*", na hipótese de resposta positiva à primeira pergunta. No que tange ao item n.º 13, indaga se a válvula *pump* especificada pode ser enviada separadamente.

Por meio de mensagem eletrônica de 10/08/2020 (1244651, vol. VI), a Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP, em relação ao questionamento sobre o item n.º 13, entendeu que não é possível entregar a referida válvula em separado, pois "*quando realizamos as cotações, cotamos o material com a válvula e não o valor dos componentes separadamente (ex.: valor do recipiente com o álcool em gel 70% mais o valor da válvula)*". Argumenta, ainda, que o edital é expresso no sentido de que a válvula *pump* já deve vir acoplada ao recipiente.

A Seção Estratégica e de Planejamento em Saúde - SEPLASA, da Coordenadoria de Atenção à Saúde - CAS, encaminhou mensagem eletrônica de 10/08/2020 (1244828, vol. VI), respondendo à indagação da empresa solicitante e esclarecendo, em relação ao item nº 5, que *"as marcas dos termômetros sugeridas são de referência, devido ao padrão de qualidade que os produtos oferecem. Em havendo outra marca a ser fornecida pelo licitante que atenda às especificações solicitadas, serão aceitas pela unidade demandante"*.

Passa-se a opinar.

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de esclarecimento, apresentado pela empresa ZAMT COMERCIAL & ARREMATADORA EIRELI, acerca do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (1241152, vol. VI), que tem como objeto a aquisição de materiais de proteção individual.

Conforme acima relatado, a empresa ZAMT COMERCIAL & ARREMATADORA EIRELI apresentou o pedido de esclarecimento em 09/08/2020 (1244632, vol. VI), havendo notícia da CPL de que a sessão de abertura do mencionado Pregão Eletrônico está marcada para o dia 12/08/2020, às 09:00 horas.

Quanto ao pedido de esclarecimento, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (1241152, vol. VI) dispõe em seu item 6.1 que:

6.1 - Os pedidos de **esclarecimento**, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até **1 (um) dia útil** anterior à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br / trecplpe@gmail.com, ou para o fax n.º (81) 3194-9283/3194-9285.

[...]

6.1.2 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos **pedidos de esclarecimentos no prazo de até 1 (um) dia útil**, contado da data de recebimento do pedido.

Observa-se que a empresa interessada apresentou tempestivamente o pedido de esclarecimento em tela, uma vez que o enviou em 09/08/2020, antes, portanto, do dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para 12/08/2018.

Quanto ao questionamento relacionado ao item nº 5, Termômetro Digital Infravermelho Sem Contato, a princípio, observamos que a indicação de marca em certames licitatórios se acha regida pelo art. 15, § 7.º, I, Lei n.º 8.666/93 adiante transcrito:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifo nosso)

Acerca da possibilidade de referência expressa à marca como padrão de qualidade, o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Acórdão n.º 2.401/2006 - Plenário, interpretando o art.

7.º, § 5.º, da Lei n.º 8.666/93, tem entendimento pacífico no sentido de que, excepcionalmente, é **permitida tal referência quando expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido**. Transcrevemos, a seguir o mencionado Acórdão:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS

1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;

3) **É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido**. (destacamos)

No referido precedente, o TCU elucida que nesse hipótese “a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade” (sem grifos no original).

Na espécie, observamos que o item foi assim descrito, conforme Termo de Referência, Anexo Único do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (1241152, vol. VI): "Marca Sugerida: TECHLINE , INCOTERM, OMRON **OU SIMILAR**".

Resta evidente, pois, que se trata de referência às marcas como padrão de qualidade, vez que presente a expressão "ou similar", termo este ao qual, inclusive, faz referência o TCU no precedente acima mencionado como apto a demonstrar a natureza indicativa da qualidade da referência à marca. Não há, pois, qualquer violação ao art. 15, § 7.º, I, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do certame quanto a pedido de esclarecimento relativo ao item nº 5, do edital.

A referência às marcas ora questionada, notoriamente, não representa critério de habilitação técnica, considerando se tratar de referência a título de padrão de qualidade não prevista em nenhuma das hipóteses do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere ao item nº 13, Álcool Etilico em gel 70% antisséptico - (500 ml), conforme esclarecido pela COMAP por meio de mensagem eletrônica de 10/08/2020 (1244651, vol. VI), em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, referido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93¹, não se afigura possível a aceitação do objeto com a separação do recipiente e a válvula *pump*, tendo em vista que o edital é expresso no sentido de que a aludida válvula já deve integrar o

frasco ("FRASCO COM VÁLVULA PUMP").

Outrossim, caso fosse possível, a partir do exame do edital, a referida oferta em separado do frasco e da válvula, obrigatoriamente também deveria ser objeto de regulamentação pelo instrumento convocatório a **exigência de compatibilidade entre as mencionadas partes**, o que não se verificou no edital em comento, afastando, também por isso, a possibilidade de apresentação em separado objeto do questionamento.

Ademais, assiste razão à COMAP quando detalha que a pesquisa de mercado foi voltada à aquisição do frasco com a válvula, considerando que foi cotado, na pesquisa de mercado, o preço do frasco de Álcool Etílico em gel 70% com a válvula *pump* integrante.

Como se sabe, a pesquisa de mercado deve corresponder ao objeto a ser licitado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, reproduzimos, abaixo trechos do Acórdão TCU nº 463/2019 - Plenário:

42.5. nos dias atuais, com a implantação do Painel de Preços, as buscas por soluções similares se mostraram tão infrutíferas quanto aquelas realizadas à época do planejamento da contratação. Ou seja, a única alternativa para obter preços estimados era a cotação junto a fornecedores;

42.6. **as contratações semelhantes anteriores identificadas pela equipe de planejamento da contratação não podiam ser utilizadas como referencial de preços porque algumas não chegaram a ser contratadas, além de nenhuma delas corresponder ao objeto a ser contratado**; (destacamos)

Quanto ao modelo eleito pelas unidades contratante e demandante (aquisição em conjunto do frasco e da válvula), tal medida tem natureza meramente administrativa, não se relacionando com o exame de legalidade inerente a esta Unidade Jurídica.

Dessarte, em vista dos esclarecimentos prestados pelos setores contratante e demandante, em face das indagações da empresa ZAMT COMERCIAL & ARREMATADORA EIRELI (1244632, vol. VI), relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020, **opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios questionados no referido Edital**, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 8.666/1993, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, devendo a requerente ser comunicada dos esclarecimentos prestados.

Recife, 10 de agosto de 2020.

João Manoel Alves Henriques
Técnico Judiciário

Ana Paula de Araújo Novaes
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MANOEL ALVES HENRIQUES, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 10/08/2020, às 12:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA DE ARAÚJO NOVAES, Chefe de Seção**, em 10/08/2020, às 12:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 10/08/2020, às 13:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1244726** e o código CRC **C747FB16**.

0010650-87.2020.6.17.8000

1244726v39